

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

SER OU NÃO SER ? EIS A QUESTÃO

Esta coluna tem recebido diversas cartas de leitores nas quais se observa a perplexidade em face das incoerências existentes quando da aplicação dos diplomas legais nas pendências judiciais que envolvem adicionais de periculosidade e insalubridade.

Entre essas, pinçamos a carta do Eng. Maurilo Rodrigues Moura, de Montes Claros - MG e que representa perfeitamente o que a grande maioria dos profissionais tem sentido e que servirá como orientadora para este artigo.

Em todas as colocações, nota-se que tanto o perito, no tocante à interpretação técnica dos fatos, como o julgador, na formação do seu convencimento, são imputadas as distorções que comumente ocorrem nesses pleitos.

Serão - perito e juiz - os verdadeiros responsáveis pelo quadro que se apresenta?

Uma visão primária poderia levar a conclusão afirmativa.

No entanto é necessário que se enfatize o princípio básico que deve nortear a vida dos cidadãos de um país democrático: *"O respeito aos diplomas legais."*

É forçoso reconhecer que os diplomas legais vigentes (leis, decretos, portarias e normas regulamentadoras) apresentam incoerências que violam o entendimento puramente técnico, algumas delas de suma gravidade.

Entretanto, é importante considerar que: *"Em um regime democrático, diplomas legais imperfeitos podem ser corrigidos pelo esforço da sociedade, ao passo que nos regimes autoritários a sociedade não tem voz"*

No caso em tela, o cerne da questão situa-se na falta de **conceituação** do verdadeiro significado das expressões **"periculosidade"** e **"insalubridade"** o que permite uma elasticidade nociva da interpretação dos textos legais.

Quais as verdadeiras condições em que, técnica e socialmente, poderá se caracterizar a existência de **riscos** que nos tragam a convicção da presença do **"perigo"** ou **"dano à saúde"** na execução do trabalho (porque esses são os verdadeiros significados das expressões de **"periculosidade"** e **"insalubridade"**)?

A partir da inexistência dessas definições e da forma passiva como a sociedade vem recebendo os diplomas legais, surgem leis, decretos, portarias e normas imperfeitas e sem o devido apuro técnico e, como consequência, laudos periciais e sentenças, que embora respeitando a forma legal, por força de uma interpretação inadequada, não espelham o verdadeiro significado dos conceitos de **"periculosidade"** e **"insalubridade"** quando da caracterização do direito aos adicionais.

No entanto não se pode deixar de observar que, mesmo num quadro em que os diplomas legais sejam coerentes e adequados, sempre se poderão encontrar profissionais que interpretem o texto legal de forma errônea ou até facciosa.

No contexto atual, essas interpretações são facilitadas pelas próprias incoerências contidas nas normas.

Será possível admitir-se que o adicional de periculosidade é devido quando o transporte de

SOCIEDADE BRASILEIRA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA SOBES

inflamáveis seja feito em quantidade superiores a 200 litros e não o seja quando a quantidade de inflamáveis transportada é inferior a 200 litros (como se 200 litros fosse o limite entre o bem e o mal....), sem que seja realizada uma verificação das condições em que é feito esse transporte?

Será possível admitir-se que todas as operações de galvanoplastia sejam consideradas de “per se”, insalubres, sem que se faça uma verdadeira verificação das condições em que as mesmas são executadas?

Esta coluna desde o seu início, na Revista CIPA nº 178, vem levantando essas questões e procurando esclarecer seus leitores.

Sabemos, através de correspondências recebidas, do grande interesse despertado nos profissionais da área.

Não se observou, contudo, nenhuma motivação da parte dos órgãos competentes para contestar o que se publicou ou para aceitar as críticas e sugestões.

É como se falássemos para surdos ou em língua alienígena.

Necessário se torna, no entanto, levantar outra questão igualmente primordial.

Estarão nossos profissionais (peritos e assistentes técnicos) capacitados para interpretar e aplicar todas os instrumentos contidos nos diplomas legais vigentes (a começar pelo próprio Código de Processo Civil e pela CLT)?

Entenderão esses mesmos profissionais as diferenças entre ***analogias jurídicas e técnicas*** e entre ***pareceres técnicos e laudos periciais***?

Esses assuntos serão objeto de análise mais apurada em nossos próximos artigos.